

MATHEUS MOREIRA ALVES

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS NOS DIREITOS  
HUMANOS NA PERSPECTIVA DAS DECISÕES DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

CURSO DE DIREITO –EVANGÉLICA

2022

MATHEUS MOREIRA ALVES

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS NOS DIREITOS  
HUMANOS NA PERSPECTIVA DAS DECISÕES DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professora M.e. Mariane Morato Stival

ANÁPOLIS – 2022

MATHEUS MOREIRA ALVES

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS NOS DIREITOS  
HUMANOS NA PERSPECTIVA DAS DECISÕES DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

Prof.<sup>a</sup>. Me. Mariane Morato Stival  
Orientadora

Prof.<sup>a</sup> M.e Aurea Marchetti Bandeira  
Supervisor do NTC

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela oportunidade de estar vivo. Agradecer de forma especial a minha excelentíssima orientadora, Professora Mestre Mariane Morato Stival., da qual me orgulho por ter sido seu orientando. Muito obrigado por toda paciência e dedicação para comigo. A meus pais que sempre acreditaram em mim e me incentivavam a seguir em frente, sendo meu alicerce aqui na terra. A todos da minha família, de modo geral, que acompanharam de perto toda minha alegria, angústia, nervosismo e principalmente a sensação de dever cumprido ao finalizar essa monografia. E por fim, mas não menos importante, a Universidade UniEvangélica por toda estrutura e qualidade de ensino que proporciona aos seus alunos.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de forma mais clara a competência constitucional dos entes da federação para atuar no enfrentamento à pandemia da Covid-19, levando-se em consideração as decisões proferidas pelo Poder Judiciário desde o início do cenário de pandemia, destacando-se a competência atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para, na área da saúde pública, realizarem ações que atenuem os impactos do novo coronavírus no Brasil. Almeja-se, para tanto, que sejam observadas as decisões proferidas, especificamente, pelo Supremo Tribunal Federal acerca da competência dos entes federativos, bem como analisar as previsões no ordenamento jurídico constitucional que demonstram a conformidade do posicionamento adotado pela Suprema Corte com as regras positivadas. O trabalho a ser desenvolvido terá natureza descritiva, realizando-se uma análise do que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como das medidas tomadas pelos entes, somadas às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no atual cenário da pandemia da Covid-19, verificando-se se estão em total consonância com a Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Competência. Entes Federados. Pandemia. Supremo Tribunal Federal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS .....</b>	<b>03</b>
1.1 Conceito .....	03
1.2 Evolução E Suas Variantes.....	05
1.3 Principais Impactos E Medidas Adotadas Contra A Pandemia .....	07
<b>CAPÍTULO II – DOS DIREITOS HUMANOS DA PANDEMIA.....</b>	<b>13</b>
2.1 O Impacto Da Pandemia Nos Direitos Humanos.....	13
2.2 A Desinformação E Legislações Referentes A Pandemia .....	17
<b>CAPÍTULO III-DAS DECISÕES DO STF NO CONTEXTO DA PANDEMIA.....</b>	<b>23</b>
3.1 .Judicialização Do Stf Na Pandemia .....	23
3.2 Repartições De Competência Dos Entes Da Federação.....	23
3.3 Os Impactos Das Decisões Do Stf .....	38
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia da Covid-19, doença que é causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Diante dessa realidade, passaram-se a ser adotadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros diversas medidas de combate à doença. Ocorre que, com a adoção de normas contrapostas pelos entes da federação, visando o enfrentamento da pandemia, surgiram inúmeras controvérsias constitucionais, debatendo-se a competência normativa de cada ente, criando-se, conseqüentemente, certa insegurança social.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência legislativa dos entes federados pode ser privativa da União, cujo rol está previsto no art. 22, CF/88 e concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, prevista no art. 24, CF/88. Quanto ao aspecto administrativo, à luz da sistemática constitucional, a competência pode ser exclusiva do ente federado ou comum entre eles.

Importante frisar que a Constituição da República Federativa do Brasil garante a competência concorrente na área da saúde pública para que a União, os Estados e o Distrito Federal legissem sobre a defesa da saúde, permitindo-se, portanto, concluir que os respectivos entes possuem o condão de adotar medidas para a mitigação dos impactos da Covid-19. Nesse sentido, estabelece o art. 24, XII, CF/88,

que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”.

A União, nos termos do § 1º do art. 24 da CF/88, limitar-se-á a editar tão somente normas gerais no âmbito da competência legislativa concorrente. Faz-se mister destacar que, conforme previsto no § 2º do mencionado artigo da Magna Carta, a competência atribuída à União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por fim, o método de pesquisa utilizado para o presente trabalho é o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico, de fontes primárias e secundárias.



## **CAPÍTULO I - DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS**

Esse capítulo trata sobre a pandemia do coronavírus, primeiramente devem-se compreender os conceitos de pandemia abordando também o que é epidemia, endemia e epidemiologia. Analisar a evolução e suas variantes juntamente com as medidas adotadas contra a pandemia.

### **3.1 CONCEITO DE PANDEMIA**

Desde meados de novembro de 2019 a palavra “pandemia” tem se tornado bastante comum em nosso dia a dia. A pandemia se caracteriza quando uma doença atinge um nível global, podemos dizer que quando um patógeno se espalha por vários países ou até mesmo continentes levando a uma disseminação desse patógeno para um grande numero de pessoas.

O responsável por definir quando começa uma pandemia é a Organização Mundial da Saúde (OMS). Não podemos dizer que por conta do reconhecimento de pandemia pelas autoridades o vírus se tornou mais mortal, mas sim um reconhecimento da propagação geográfica da doença. (BITTENCOURT,2020)

Ao que tudo indica em estudos já realizados no passado a Peste Bubônica que atingiu todo o continente europeu no período de 1347 a 1353 e ficou conhecida popularmente como Peste Negra foi a primeira grande pandemia vivida que se tem conhecimento. (BITTENCOURT,2020)

A peculiaridade da pandemia é a disseminação da epidemia pelo mundo. Aparentemente, a peste bubônica, conhecida como Peste Negra, foi a primeira grande

pandemia conhecida. Não há consenso sobre o número de mortos, mas estima-se que cerca de um terço da população europeia foi devastada pela peste bubônica em meados do século XIV. Partes da Ásia, particularmente o Oriente Médio e o norte da África, também foram duramente atingidas pela devastação da epidemia. A principal diferença entre a peste bubônica e a atual pandemia de COVID-19 é que as pragas medievais são causadas pela *Yersinia pestis*, uma bactéria transmitida por pulgas que infecta camundongos e outros roedores. (BITTENCOURT, 2020)

A COVID- 19 é uma doença infectocontagiosa causada pelo novo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave. Segundo a (OMS) Organização Mundial da Saúde, em Wuhan, na china no dia 31 de dezembro de 2019, foram descobertos os primeiros casos de uma suposta pneumonia originada por um agente ainda não visto e então de imediato passado para as autoridades públicas de saúde. Desde então o vírus se alastra por outras cidades chinesas, posteriormente já no mês de janeiro foram descobertos casos em outros países do continente asiático como, Tailândia, Japão e Coreia do Sul. No dia 23 de janeiro os primeiros casos da doença forma registrados. (BRITO, 2020)

Outro quadro determinante que não pode passar despercebido e abordado é a “epidemia” que representa um agravo considerável, acima da média de um número esperado de contaminações para aquela região.

Uma epidemia geralmente começa repentinamente e se espalha por um período de tempo em uma determinada área geográfica, geralmente afetando um grande número de pessoas. Quando uma epidemia atinge vários países diferentes e até mesmo continentes chamamos de pandemia. No Brasil, a dengue é acentuada durante a estação chuvosa, mas em algumas áreas há um aumento no número de casos, resultando em uma epidemia. O primeiro passo para definir uma condição como uma epidemia ou uma endemia é determinar a ocorrência mais comum dessa doença ou condição de saúde em uma determinada comunidade naquele momento. (MOURA, 2012.)

O primeiro passo para definir uma doença como epidemia é determinar o nível em que a doença ou confissão de saúde normalmente ocorre em uma população durante um período de tempo específico. Para tanto, deve-se investigar o número de incidências da doença durante o período não epidêmico. Essa investigação pode ser realizada pela própria equipe de saúde da família analisando os prontuários do posto médico principal ou consultando a vigilância epidemiológica do município que possui

um banco de dados específico, como o vinculado ao sistema nacional de agravos de notificação. (SINAN). (MOURA, 2012.)

Endemia ocorre quando a doença se repete em uma região, mas não houve aumento significativo de pacientes. Ou seja, os problemas ocorrem com frequência e seguem um padrão comparativamente estável. Mesmo que a incidência e a tenacidade da doença sejam altas, ela pode ser chamada de hiperendemia. Algumas doenças endêmicas são consideradas um grande problema de saúde global e um impasse para os governos, especialmente os responsáveis por países tropicais de baixa renda. O mesmo vale para a AIDS e a malária que matam milhões de pessoas todos os anos. (HILAB, 2022)

Outro grande problema com doenças endêmicas é que elas podem se tornar epidemias se não forem controladas. Depende de vários fatores que vão desde mudanças no agente ou hospedeiro até mudanças no ambiente. O contrário pode acontecer. O mesmo vale para o novo coronavírus. Hoje é discutido e alguns países já decidiram considerar a doença endêmica como por exemplo os países da França, Espanha, Dinamarca e Reino Unido. (HILAB, 2022)

A epidemiologia pode ser definida como a ciência que estuda o processo de doença nas sociedades humanas, analisando a distribuição e identificação de patógenos, danos à saúde e eventos relacionados à saúde de massa, e propondo medidas específicas para prevenir, controlar ou suprimir a doença, fornecer indicadores que apoiam o planejamento, gestão e avaliação dos procedimentos de saúde. (GOMES, 2015)

De forma genérica, o termo “epidemiologia” tem como significado o estudo sobre diversos povos que visando tais povos e direcionando para o campo da saúde pode ser compreendido como o estudo sobre o que afeta a população. Um princípio fundamental da epidemiologia é entender que eventos de saúde como doenças, seus determinantes e uso de serviços de saúde, não se distribuem aleatoriamente às pessoas. Há uma população com mais pacientes com certas doenças e há mais grupos que falecem de qualquer outra doença. Tais diferenças ocorrem porque os fatores que influenciam o estado de saúde das pessoas não se distribuem igualmente na população, portanto, acometem mais alguns grupos do que outros. Em resumo, a propagação da doença em uma população é influenciada pelas características biológicas dos indivíduos pelos aspectos sociais, culturais e econômicos de sua

comunidade e características ecológicas do ambiente que levam a processos de saúde da doença diferenciando as populações. (GOMES, 2015)

### **3.2 Evolução e Suas Variantes**

Os coronavírus é a família mais diversificada dentro da ordem Nidovirales que é uma classificação de vírus. Quarenta e seis espécies já foram identificadas pelo comitê Internacional de Taxonomia de Vírus (ICTV), e estima-se que existam mais de 3.000 cepas de coronavírus apenas em morcegos. A presença de coronavírus em animais de importância veterinária vem sendo estudada desde o final da década de 1930 e muitas espécies descritas são altamente patogênicas, como o vírus da bronquite infecciosa (IBV)<sup>3</sup> em aves e o vírus da diarreia epidêmica suína (PEDV), que causam perdas anuais no setor agrícola. (GRAF, 2021)

Os primeiros isolados de coronavírus em humanos emergiram na década de 1960 e há muito tempo são associados apenas à gripe leve. Foi somente após o surgimento da SARS em 2002 que os coronavírus entraram na lista de ameaças potenciais à saúde humana em todo o mundo. (GRAF, 2021)

Existem seis coronavírus identificados como infecciosos para humanos, quatro dos quais pertencem ao gênero Betacoronavirus e dois ao gênero Alphacoronavirus. SARS-CoV-2 é a segunda cepa da espécie de coronavírus ligada à síndrome respiratória aguda grave a causar uma epidemia humana, e como outros coronavírus humanos (HCoV), provavelmente se originava da transmissão de um reservatório animal, um evento conhecido como transmissão zoonótica. Após o SARS-CoV, que surgiu no final de 2002 e foi considerado erradicado em meados de 2003, o MERS-CoV - o coronavírus responsável pela síndrome respiratória do Oriente Médio - apareceu em humanos em 2012. Com uma taxa de mortalidade em torno de 35 % dos infectados, esse vírus causa pequenos surtos a cada ano, principalmente na Península Arábica, levando a um total atual de 2.442 casos confirmados em meados de 2019. (GRAF, 2021)

Numerosos coronavírus relacionados à síndrome respiratória aguda grave já foram descobertos em morcegos, todos evolutivamente próximos uns dos outros e pertencentes a um taxonômico chamado sarbecovírus . Destes, o mais semelhante ao genoma do SARS-CoV-2 chama-se RaTG13 e foi isolado de morcegos na província chinesa de Yunnan, com 94,6 % de identidade. Embora muito longínquo

para ser considerada a origem direta do SARS-CoV-2, esta foi a primeira evidência que apontava para uma origem enzoótica e redesenhou o mesmo cenário do surgimento do SARS-CoV em 2002, durante o contato próximo entre humanos e os animais em um mercado tradicional chinês promoveu a transmissão entre espécies. (GRAF, 2021)

Um candidato a hospedeiro intermediário entre quirópteros e humanos na história evolutiva do SARS-CoV-2 surgiu a partir de estudos que examinaram a presença do coronavírus em pangolins, um mamífero da ordem Pholidota que é vendido ilegalmente nos mercados chinês para uso em gastronomia e medicina tradicional. Análises filogenéticas de genomas de coronavírus encontrados em pangolins exibiram proximidade com SARS-CoV-2, mas identidade ainda mais fraca com RaTG13, variando de 85,5 % a 92,4 %. (GRAF, 2021)

Desde o começo da pandemia de COVID-19, histórias de acontecimentos incomuns de saúde pública possivelmente relacionados às estirpes do SARS-CoV-2 foram monitorados em todo o mundo. Essa vigilância estima se as variantes do SARS-CoV2 causam modificações em vários de seus atributos, como sua transmissibilidade, demonstração clínica e gravidade, a suposição de reinfecções ou o impacto em várias medidas de inspeção, incluindo experimentos diagnósticos, intervenções terapêuticas e vacinas. (AMB, 2021)

O surgimento de mutações é um evento natural e aguardado no processo evolutivo dos vírus, que se caracteriza como um subproduto natural da reprodução viral. Em geral, os ritmos de mutação para vírus de RNA são muito maiores do que para vírus de DNA. Os coronavírus, no entanto, têm uma frequência de mutações menor do que a maioria dos vírus de RNA, como o vírus influenza, fenômeno que é creditado à codificação de uma enzima que retifica alguns dos erros cometidos em sua reprodução. (AMB, 2021)

Em 26 de novembro de 2021, a Organização Mundial da Saúde - OMS definiu a variante B.1.1.529 como Variant of Concern (VOC), mais tarde referido como Ômicron. Essa cepa foi descrita pela primeira vez à OMS em 24 de novembro de 2021 na África do Sul, país onde as infecções intensificaram acentuadamente naquele mês, coincidindo com a detecção dessa nova estirpe cuja primeira infecção confirmada conhecida foi de uma amostra coletada em 9 de novembro de 2021. (Dourado, 2021)

No momento da pandemia, há uma prevalência global de casos da variante Delta, enquanto se percebe uma tendência decrescente na taxa das variantes Alfa, Beta e Gama. Logo após o Ômicron ser rotulado como VOC, muitos países adotaram táticas

específicas de sequenciamento para detectá-lo. Uma transformação na estratégia de amostragem em comparação com um sequenciamento de monitoramento baseado no grupo pode distorcer a proporção de variantes relatadas. Assim, as reduções recentes nos casos de variação Delta relatados por alguns países podem refletir mudanças na estratégia de amostragem, em vez de reduções nas taxas de variação Delta em todos os casos de COVID-19. (Dourado, 2021)

evidências recentes sinalizam que a variante Ômicron tem um benefício de crescimento sobre Delta e está circulando rapidamente em países com altos níveis de imunidade populacional e não está claro até que ponto a proporção de crescimento rápida observada pode ser imputada à evasão imune. maior transmissibilidade intrínseca ou uma mistura de ambos. No entanto, informações de dados atualmente disponíveis, é provável que Ômicron ultrapassará o delta onde acontece a transmissão comunitária. (Dourado, 2021)

É provável que a variante Ômicron se espalha mais facilmente do que o vírus SARS-CoV-2 original, e a facilidade com que o Ômicron se espalha em comparação com o delta permanece desconhecida. Os centros de Controle e Prevenção de doenças (CDC) esperam que qualquer pessoa infectada com Ômicron possa dispersar o vírus para outras pessoas, mesmo que esteja vacinada ou não apresente sintomas. (Dourado, 2021)

### **3.3 Principais Impactos E Medidas adotadas contra a pandemia**

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou o surto do novo coronavírus uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), nível máximo de alerta da organização conforme constituído no Regulamento Sanitário Internacional. Esta determinação teve como propósito fortalecer a coordenação, cooperação e solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Esta determinação reforça a coordenação, cooperação e solidariedade global para limitar a propagação do vírus. (OPAS, 2020)

De acordo com as disposições do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), o ESPII é considerado um evento extraordinário que pode representar risco à saúde da população em outros países devido à disseminação internacional de doenças e pode exigir uma resposta internacional coordenada e imediata. (OPAS, 2020)

O Regulamento Sanitário Internacional (RSI) é um dispositivo jurídico internacional que vinculam 196 nações em todo o mundo contendo todos os estados membros da Organização Mundial da Saúde (OMS). O propósito é ajudar o grupo internacional a prevenir e reagir a sérios perigos de saúde pública que podem atravessar fronteiras e trazer um perigo para pessoas em todo o mundo. (OPAS, 2020)

No mesmo dia 30 de janeiro de 2020 em que foi realizada a segunda reunião do Comitê de Emergência, convocada pelo Diretor-Geral da OMS, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) algumas orientações foram dadas pela OMS. todos as nações devem estar preparadas para contenção, contendo vigilância ativa, detecção precoce, isolamento e gerenciamento de casos, rastreamento de contatos e prevenção da disseminação gradual do contágio por Covid-19 e compartilhamento integral de informações com a OMS. (OPAS, 2020)

Os países teriam que dar atenção especial à diminuição da infecção humana, prevenção da transmissão secundária e disseminação internacional, contribuindo para a resposta internacional por meio da comunicação e cooperação multissetorial e participando ativamente na melhoria do conhecimento sobre o vírus e a doença bem como no avanço da enquete. O Comitê identificou que, em geral, as indicações mostram que limitar o deslocamento de pessoas e mercadorias durante emergências de saúde pública pode ser ineficaz e desviar recursos de outras intervenções. Além disso, as limitações podem interromper o socorro e o suporte técnico necessários, interromper as operações e impactar negativamente as economias dos países afetados por emergências. (OPAS, 2020)

No entanto, segundo o comitê em algumas circunstâncias específicas, medidas que limitam o deslocamento de pessoas podem ser provisoriamente úteis, como em locais onde as capacidades de reação são limitadas ou onde há alta intensidade de transmissão entre pessoas vulneráveis. (OPAS, 2020)

Em tais condições, os países deveriam fazer uma análise de perigo e custo-benefício. Antes de definir esses controles, se os benefícios superariam as desvantagens. Os países deveriam sempre informar a OMS de quaisquer medidas de viagem exigidas pelo RSI. Os países foram avisados contra ações que levam ao estigma ou à discriminação. de acordo com os princípios do artigo 3º do RSI. O Comitê exigiu ao Diretor-Geral, à luz dessa situação em rápida evolução, que fornecesse mais orientações sobre esses assuntos e, se essencial, criasse novas recomendações caso a caso. (OPAS, 2020)

Os impactos da pandemia variaram amplamente, desde impactos diretos na economia e no trabalho até impactos indiretos de perdas de aprendizado em crianças fora da escola. O Brasil é um dos países mais afetados pela pandemia da COVID-19. Após a maior queda recente do PIB (-4,1 % em 2020), a economia brasileira está se recuperando de forma desigual, com muitos indicadores do mercado de trabalho sendo mais baixos do que no período pré-epidêmico. Além disso, o impacto no capital humano permanece cumulativo. Isso se deve a menos crianças participando de atividades educacionais (89 % agora versus 99 % antes da epidemia e apenas 40 % participando de atendimento individual. (BANK, 2021)

Infelizmente, a pandemia atingiu mais duramente aqueles que já eram vulneráveis. Os efeitos do COVID-19 na exacerbação das desigualdades remanescentes já foram documentados, como os trabalhadores não qualificados, que têm menos acesso à tecnologia e que tradicionalmente carregam o peso do trabalho doméstico, sofrendo as maiores perdas. Não é de surpreender que as famílias que enfrentam circunstâncias difíceis sigam a sofrer as piores consequências da pandemia. Consequentemente, é importante demonstrar a magnitude do impacto da pandemia de COVID-19 nos grupos mais vulneráveis. (BANK, 2021)

A pandemia de Covid-19 nos apresenta muitos desafios que foram repetidamente identificados na análise social. Pandemia por definição é um fenômeno ou evento de saúde pública que tem impacto global e disseminação transnacional, mas reflete a vida de diferentes indivíduos e grupos. levando em conta marcadores de raça / cor, etnia, gênero, geração, renda / classe O território da educação escolar para deficiência está distribuído de forma desigual. (MOREIRA, 2021)

No contexto da epidemia a crescente demanda por cuidados não remunerados e trabalho doméstico está agravando as desigualdades existentes, que podem ser agravadas para as mulheres. com deficiência. No que diz respeito à educação reconhece-se que os alunos com deficiência se beneficiavam menos da educação a distância devido à falta de suporte adequado, acesso à internet software e materiais educativos. O impacto nas oportunidades de emprego dos jovens também é esperado. Fornecer recursos para serviços especializados e o combate à violência doméstica por exclusão. (MOREIRA, 2021)

Muito sabemos que algumas medidas foram adotadas no Brasil e no mundo como por exemplo o distanciamento social, o “home office” que passou a ser uma



modalidade de algumas pessoas em relação ao trabalho, aulas na modalidade à distância que por sinal não foi tão benéfico em relação ao ensino, obrigatoriedade do uso de máscaras, compras de respiradores, abertura de crédito extraordinário, compras de vacinas e também aumento no número de leitos de UTI.

No Brasil foi criada uma lei para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 que é a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Medidas significativas foram adotadas no início da crise, ações para ampliar a potencialidade do Sistema Único de Saúde (SUS) adquirir escala a partir da segunda quinzena de março, com intervenções para ampliar a infraestrutura (por exemplo, oferta de leitos de terapia intensiva para pacientes infectados), recursos humanos (por exemplo, edital para contratação de médicos) e reorientação dos protocolos de saúde e prestação de serviços (por exemplo, regulamentação da telemedicina). Para impedir a transmissão, quase todos os administradores federais aplicaram o teletrabalho, o que explica o aumento do número de medidas de nivelamento de curva no primeiro mês da pandemia.

A discussão sobre as diferentes formas de organização dos sistemas e serviços de saúde deixou de se limitar aos profissionais e tem vencido espaço significativo na mídia comercial e nas redes sociais, bem como nas conversas cotidianas. Atenção está sendo dada às grandes mudanças no foco da imprensa sobre o sistema de saúde, especialmente sobre o sistema universal. Até recentemente, prevaleciam críticas e ataques a sistemas com tais características, como o Sistema Único de Saúde (SUS). A solução mágica, quase sempre proposta para inverter a suposta ineficiência, seria a privatização. Essa expressão é uma espécie de panaceia que pode ser usada contra o mal. A pandemia de COVID-19 parece desencadear uma reversão dessa tendência.

Vale destacar que os debates sobre esses ataques extrapolaram a opinião pública e os movimentos de defesa do SUS têm encontrado dificuldades para ultrapassar as fronteiras do chamado movimento da saúde e alcançar segmentos mais extensos da sociedade. Após o início da pandemia, essa situação começou a mudar-se e o SUS passou a ser avaliado positivamente quase que diariamente, registrando depoimentos em sua defesa, vindos de bocas e minas onde nunca estiveram presentes.

Superar a pandemia não pode ser resolvido com uma abordagem individual, é necessária uma forte ação coletiva, com amplo planejamento, incluindo planejamento e cooperação internacional. Cada pessoa está segura somente quando todas as pessoas

do mundo estão seguras. Essa constatação traz de volta à pauta valores como solidariedade e igualdade, tão “esquecidos” na agenda neoliberal. A solidariedade e a igualdade são a base para a construção de um sistema de saúde universal. O mesmo acontece com o nosso SUS. Por isso, é importante destacar as principais fragilidades e fortalezas no cenário atual diante da pandemia do COVID-19.

## **CAPÍTULO II – DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NA PANDEMIA DO CORONAVIRUS**

Esse capítulo trata sobre os direitos humanos no contexto da pandemia do coronavírus, primeiramente devem-se compreender os conceitos de direitos humanos abordando também os impactos da pandemia nos direitos humanos. Analisar a desinformação e legislações referentes à pandemia juntamente com as medidas adotadas contra a pandemia.

### **2.1 O IMPACTO DA PANDEMIA NOS DIREITOS HUMANOS**

As definições de direitos humanos são diferentes e complexas, é uma expressão multifacetada, às vezes geral, ambígua, fluída e sua determinação conceitual aceita diferenças de natureza filosófica, histórica, social, cultural, política ou linguística. O primeiro ponto é decisivo para a proposta de definir ou considerar os direitos humanos. Portanto, definir direitos humanos pode significar um resultado insatisfatório, devido à imprecisão que essa expressão pode pensar. (OLIVEIRA, 2016)

Direitos humanos é um assunto particularmente escorregadio, difícil de abordar do ponto de vista teórico, um problema devido à imprecisão do conceito e à discordância geral sobre suas bases e extensões. Tanto que Norberto Bobbio chegou a explicar que o básico problema com respeito aos direitos humanos não é justificá-los, mas sim protegê-los. (OLIVEIRA, 2016)

Diante disso, são dois aspectos que estão presentes na maioria das definições de direitos humanos, que são: Direitos que se assentam na dignidade da pessoa humana e com a sua afirmação histórica em face do poder estatal, não obstante se reconhecer atualmente a sua proteção em todas as esferas, pública ou privada. As Nações Unidas definem os direitos humanos como “garantias legais universais que protegem indivíduos e grupos de atos ou omissões de governos que minam a dignidade humana”. (OLIVEIRA, 2016)

Em suma, são direitos que surgem do processo histórico de afirmação da dignidade humana, com base nos valores de liberdade, igualdade e solidariedade, em um conceito fundamental e interdependente. Esses direitos garantem as condições de vida e possibilitam a libertação para a plena realização do projeto de vida humana e em última instância, do sujeito coletivo. (OLIVEIRA, 2016)

No momento em que analisamos os direitos humanos em sentido amplo e também os direitos fundamentais que temos, segundo Rafael Barreto, apesar da positivação quando eles recomeçam em sua ordem, não há diferença dos conteúdos principais. Isso porque baseiam-se mesmos direitos e objetivos para proteger o brio da pessoa humana. (2012, p.25)

Por mais que falamos repetidamente sobre tal assunto, temos um tema importante para compreender, os direitos humanos estão previstos em tratados internacionais e se expressam como fatores que não podem deixar de garantir uma existência humana digna, como o direito à saúde, à liberdade, à igualdade, à moradia, à educação. (LIMA, 2021)

Enfrentamos um grande problema causado pelo surto de COVID-19 em nosso mundo e, mais de dois anos após seu diagnóstico, fizemos muitas mudanças nas esferas política, privada e influenciando diferentes áreas. Os acontecimentos da pandemia global limitaram vários direitos de muitas pessoas espalhadas pelo mundo, mostram um grande choque do paradigma que estávamos acostumados. Culturas e direitos foram alterados para serem adequados ao meio social buscando maior interação com o meio em que vivemos. (LIMA, 2021)

Em circunstâncias normais, os direitos devem sempre procurar assegurar o maior benefício ao homem. No entanto, qual seria o melhor benefício durante uma pandemia global quando o contato humano deveria ser o mínimo possível? Como verificamos os direitos fundamentais garantidos pela nossa Constituição que são considerados importantes? Como garantir atendimento médico com a densidade de pessoas necessitando com urgência desses serviços? Essas questões devem ser esclarecidas, mas devemos lembrar que para garantir esses direitos é necessário termos em mente que o bem comum é o ponto principal. (LIMA, 2021)

Os acontecidos referentes à pandemia mundial ocasionada pelo novo coronavírus fez com que o planeta mudasse seu jeito de agir e isso foi observado em diversas medidas adotadas no tocante aos direitos de ir e vir, como a proibição de frequentar praias, praças ou transportes públicos (FILHO, 2020, p.848) pelos governos como uma forma de enfrentar diretamente os resultados degradantes ocorridos pelo coronavirus. (LIMA, 2021)

Quando falamos em restrições adotadas pelo governo devemos dizer que houve uma mutação em diversas searas, como uma série de restrições à liberdade de locomoção e outros direitos para erradicar o mais breve possível o espalhamento da doença. E, por isso, surgiram inúmeros questionamentos sobre a imposição e se eram plenamente cabíveis todas as medidas adotadas em benefício de todo um conjunto de pessoas. (LIMA, 2021)

Em relação ao tocante que abordamos diretamente sobre os direitos fundamentais que estão sendo sopesados durante a pandemia, estamos tratando sobre as medidas estatais que estão sendo tomadas. Essas medidas visam, em grande parte, auxiliar na diminuição de casos apresentados do novo coronavírus, sendo baseados na indicação de esculápios e entendedores. (LIMA, 2021)

Sem dúvidas é de conhecimento de todos que em tempos de paz, o poder constituinte originário colocou que o direito de ir e vir deve ser garantido. Desta forma, assegurado a todos que estão dentro do território brasileiro, sejam eles brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros. Contudo, entre as medidas que estão ligadas a esse direito, temos inúmeros fatores que acabam sendo desequilibrados. (LIMA, 2021)

Quando falamos em limitações referentes ao direito de ir e vir podemos salientar que tais limitações foram bastante debatidas e as formas de limitar a livre circulação de pessoas que são limitadas em situações especiais, como, por exemplo, na prisão em flagrante de delito ou na ordem fundamentada da autoridade judiciária competente e por meio da decretação do Estado de Sítio. Contudo, aqui temos que fazer um sopesamento entre os direitos e reconhecer ainda mais a seriedade do direito à vida que é determinante para discorrer o tema. (LIMA, 2021)

O irrestrito fluxo e deslocamento de pessoas durante o estado pandêmico que vivemos poderiam aumentar significativamente a gravidade e o potencial lesivo da Covid-19. Mesmo com inúmeras medidas restritivas, o número de casos foi extremamente significativo e assombroso em se tratando de toda a coletividade. (LIMA, 2021)

Baseado nesse assunto, devemos notar que o livre direito de ir e vir poderia ser significativamente danoso para toda a coletividade. Desta forma, o direito à vida deve ser posto em um patamar mais importante em um caráter temporário e significativo, para que busque o bem maior para com todos. (LIMA, 2021)

Para isso, foram adotadas diversas medidas no Brasil e no mundo para voltar à normalidade presente antes do amplo poder de disseminação da Covid-19. Podemos observar que um dos casos que foi mais vigente para o enfrentamento do surto da Covid-19 era o isolamento, que consiste na separação das pessoas doentes ou contaminadas, visando evitar a transmissão ou o contágio desse agente infeccioso. (LIMA, 2021)

Mais uma imposição implementada foi a quarentena, que consistiu na restrição de certas atividades ou na total separação de pessoas que estejam com suspeitas de estarem contaminadas de pessoas que não estão apresentando sinais da doença. Também podemos citar o distanciamento social, uma figura implementada pelo simples distanciamento entre pessoas em certo espaço. Assim, apresentando uma maior barreira de contaminação da covid-19. (LIMA, 2021)

No período de 2020 até 2021 era extremamente utilizada outra medida que foi a imposição da medida mais severa que podemos observar relativa à restrição da circulação de pessoas, funcionamento de comércio, fechamento de vias de circulação de carros, proibição da utilização de locais públicos e privados, que foi a imposição do confinamento mais conhecido como lockdown. (LIMA, 2021)

Os governos locais chegaram a adotar esses mecanismos de confinamento e restrições em geral quando as medidas de isolamento social e quarentena não foram extremamente efetivas, assim, devendo ser tomada esta atitude mais drástica para que o número de contágios fosse diminuído. Assim, uma medida utilizada em último caso

para frear o alto índice de infectados pela Covid-19 e, conseqüentemente, tentando estabelecer que diminuísse as conseqüências em unidades de saúde de todo o país. (LIMA, 2021)

Diante do impressionante alastramento da pandemia da Covid-19 em todo o território brasileiro, como mostrado acima, tivemos diversas medidas de restrições adotadas. A fim de buscar informações sobre o número de pessoas que se mantinham em isolamento durante as restrições, foram adotadas medidas para analisar as informações de posições de smartphones e outros aparelhos digitais. (LIMA, 2021)

A ideia para utilização desse mecanismo pautou-se em buscar dados para enfrentar de maneira mais eficiente e direta os locais que respeitavam e não respeitavam as restrições impostas. Contudo, essas informações baseadas na geolocalização geraram um amplo debate com relação ao direito à privacidade. (LIMA, 2021)

Podemos dizer que o direito à privacidade é visto em nossa Constituição Federal como um direito fundamental e, por isso, assegurado a todos. Com isso, houve um temor quanto a utilização de dados de geolocalização visto que poderia infringir tanto a Constituição quanto LGPD (lei geral de proteção de dados. (LIMA, 2021)

A Lei Geral De Proteção De Dados garante a todos que a proteção de dados pessoais possui certos fundamentos, como o respeito à privacidade, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Desta forma, acarretou um certo temor em relação a essas violações, mas a AGU, por meio de um parecer , informou que os dados eram obtidos de maneira anônima e, por isso, não são considerados dados pessoais para o fim da LGPD. (LIMA, 2021)

A Advocacia Geral Da União entendeu que:

Além disso, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, considerando que o caso em tela visa atender a interesse público imediato de combater a pandemia COVID19, verifica-se que o espírito da LGPD, alça questões de saúde pública, como a realização de estudos em saúde pública, como limite à proteção do dado pessoal, sendo tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, mantendo sempre que possível a anonimização ou pseudonimização dos dados (...)

(ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Consultoria jurídica junto ao ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações, 2020, pg. 17)

## **2.2 A DESINFORMAÇÃO E LEGISLAÇÕES REFERENTES À PANDEMIA**

Na finalidade dos métodos de informação em meio à pandemia destacamos as noções de infodemia e de desinfodemia de modo a apresentar as questões informacionais em meio ao contexto pandêmico que assola o mundo, especialmente com as práticas de desinformação. A desinformação é uma manipulação da opinião pública para fins políticos através de informação empenhada em procedimentos dissimulados. A infodemia é um excesso de informações, algumas precisas e outras não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações verdadeiras se necessário. Já a desinfodemia caracteriza-se pelo excesso de informações falsas e não confiáveis que estão relacionadas com a pandemia. (AGEITOS, 2021)

Foram constatados alguns tipos destes fenômenos em um estudo realizado pelos cientistas do Massachusetts Institute of Technology (MIT), e publicado pelo jornal científico Science, em 2018, onde foi constatado que notícias falsas se espalham seis vezes mais rápido do que notícias reais. (GARATTONI, 2018). É possível associar esse fato aos grandes meios de comunicação existentes atualmente como, por exemplo, as mídias sociais que tem um alcance rápido e intenso a partir do compartilhamento. Vale salientar que durante a pandemia da covid-19, fez-se necessário realizar um isolamento social, a quarentena, onde todos deveriam ficar em suas casas para evitar a propagação do vírus. Em consequência disso, os indivíduos estão recorrendo veementemente aos meios digitais para obtenção de informações e distribuição de relatos a respeito do novo coronavírus. (AGEITOS, 2021)

Enquanto estávamos vivendo por um período de privação social foi possível perceber um aumento no uso das redes sociais, que são locais onde os usuários podem expressar suas opiniões e ideias da forma que melhor desejar. Entretanto, quando se trata do compartilhamento de notícias falsas, essa liberdade de expressão torna-se preocupante. Em seu livro “A cruel pedagogia do vírus”, Boaventura chama atenção para o fato das democracias encontrarem-se possivelmente frágeis à notícias falsas popularmente chamadas de fake News:



Como as democracias estão cada vez mais vulneráveis às fake news, teremos de imaginar soluções democráticas assentes na democracia participativa ao nível dos bairros e das comunidades e na educação cívica orientada para a solidariedade e cooperação. (SANTOS, 2020, p. 4)

Acrescentar a concepção de Boaventura é necessário destacar, também, a fala do escritor Umberto Eco na cerimônia de recebimento do título de doutor honoris causa pela Universidade de Turim, em 2015: “As redes sociais deram o direito à palavra a legiões de imbecis que, antes, só falavam nos bares, após um copo de vinho e não causavam nenhum mal a coletividade.” (ECO apud CORREIO DO POVO, 2016). As consequências do mau uso das mídias sociais estão no impacto do que é falado através delas, o que se fala e quem está falando ou compartilhando uma notícia, seja verdadeira ou não, influencia diretamente em quem está lendo. Em visto disso, é importante que os usuários das redes sociais sejam solidários uns com os outros e tenham cuidado na hora de dividir um relato ou uma caracterização. (AGEITOS, 2021)

Diante da autenticidade e confiança dos elementos que estão sendo colocados em dúvida por consequência da desinformação, a forma que é disseminada e quem as dissemina influencia em quem está tendo o acesso a mesma. Um exemplo do mal que as mídias sociais, quando usadas com o intuito de desinformar, podem causar é o ocorrido em 2016, no Rio de Janeiro, onde o serralheiro Carlos Luiz tinha medo de sair de casa porque estava ocorrendo o compartilhamento de um boato, iniciado no WhatsApp e, posteriormente, no Facebook, de que ele era um estuproador. (AGEITOS, 2021)

No que diz respeito às informações relacionadas à pandemia da covid-19, foi realizado um estudo pela Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP/FIOCRUZ) onde os resultados foram:

No Brasil, as redes sociais: Instagram, Facebook e Whatsapp são as principais plataformas utilizadas para a disseminação de notícias falsas sobre a COVID-19. Os dados apontaram que 10% das notícias falsas foram postadas no Instagram, 15,8% no Facebook e 7,7% no Whatsapp, sendo que 26,6% das fake news publicadas no Facebook são sobre proteção contra a doença. (FACHIN; ARAÚJO; SOUSA, 2020, p.4).

Existe certa ilusão de pessoas que confiam que desinformar é uma ação consequente de todo o avanço tecnológico. Darton (2017 apud ZATTAR, 2017, p. 286) nos diz que a disseminação desse tipo de informação teve um crescimento acelerado no século XVIII em Londres, com o aumento da circulação de periódicos e a possibilidade de compartilhamento de diferentes tipos de notícias. Ou seja, a desinformação não é uma informação proveniente da era da internet/web, ou, proveniente da famosa “era Google”. (AGEITOS, 2021).

A partir da disseminação do coronavírus que assolou o mundo no ano de 2020, foi possível observar um excesso de notícias e informações sobre o vírus e um termo já mencionado neste capítulo começou a ganhar mais espaço, a infodemia. Este fenômeno pode dificultar o acesso às informações verídicas e confiáveis sobre a pandemia, sobre como proceder em caso de sintomas, os cuidados ideais para proteção da saúde da população, dentre outras informações essenciais, visto que no meio deste aumento excessivo de informações, acontece sem sombra de dúvidas as desinformações. (AGEITOS, 2021).

Em relação às legislações sancionadas no período pandêmico temos uma legislação elaborada em menos de uma semana, com dois dias de tramitação entre as duas casas do Congresso Nacional, a Lei n. 13.979/2020 resultou de estreita coordenação entre o Poder Executivo e as lideranças do Poder Legislativo. O correspondente Projeto de Lei (PL) n. 23/2020, de iniciativa do governo federal, não foi submetido ao debate democrático, exceto durante escassas horas de discussão no plenário da Câmara dos Deputados, premidas pela tramitação do texto em regime de urgência, solicitado pela própria casa legislativa. Modificado pela Câmara dos Deputados, o PL n. 23/2020 foi convertido em lei após sua aprovação integral pelo Senado Federal, recebendo a seguir uma sanção presidencial plena embora não houvesse casos confirmados de coronavírus no Brasil na época e um pequeno número de casos suspeitos, a lei do tratamento de emergência era condição para que o Poder Executivo obrigasse o repatriamento de brasileiros em Wuhan, na China, epicentro do ESPII na época. A princípio, o líder de extrema-direita, presidente da República, Jair Bolsonaro, descartou a repatriação por dois motivos: o elevado custo financeiro da operação, considerando as condições especiais de traslado de potenciais pacientes; e a suposta ausência de legislação aplicável ao caso, que ensejaria o risco de suspensão

de medidas restritivas de direitos por meio de ações judiciais. Assim, como reconhece o Parecer do Senado Federal que recomendou a aprovação do já citado PL, “a edição de uma nova lei é necessária para dar segurança jurídica à repatriação de brasileiros que estão em Wuhan, cidade chinesa que é o epicentro do surto, e ao regime de quarentena ao qual eles deverão ser submetidos no retorno ao País”. (VENTURA, 2020)

A partir da chegada da pandemia do coronavírus e a sua rápida propagação, o mundo se vê em total isolamento, a fim de diminuir o contágio, até os primeiros cinco meses do ano 2020, a doença passou dos seis milhões de infectados e mais 500.000 mortes. Devido ao distanciamento e quarentena, a vida das pessoas obteve mudanças inesperadas e radicais, uma das mais notadas foram relações de trabalho, onde toda forma de serviço não essencial teve que fechar as portas por imposição de decretos estaduais e municipais. Com isso, em consonância ao que estava estabelecido pela Consolidação das Legislações Trabalhistas (CLT) e suas alterações sofridas pela lei nº 13.467/17, o governo editou a lei 13.979/20 - medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - e de forma complementar, a Medida provisória nº 936/20, para que regulasse e orientasse empregadores e trabalhadores no período de crise. A partir disso, a CLT não deve ser esquecida como o principal meio para adoção de medidas trabalhistas, já que é ela quem norteia e regulamenta as leis trabalhistas no Brasil, inclusive em casos de exceção como o que passamos, estando explícitos nos artigos 501 e 503. (OLIVEIRA, 2020)

Em virtude da carência de parâmetros preventivos ou terapêuticos específicos, a OMS recomendou aos governos a adoção de Intervenções Não Farmacológicas (INF), que incluem medidas de alcance individual (como a lavagem de mãos, uso de máscaras e restrição social), ambiental (limpeza rotineira de ambientes e superfícies) e comunitário (restrição ou proibição ao funcionamento de escolas e universidades, locais de convívio comunitário, transporte público, além de outros espaços onde pode existir uma grande concentração de cidadãos). (LIMA, 2020)

Explorando a esfera trabalhista, houve também mudanças bastante consideráveis, que fizeram com que todas as empresas que possuíssem meios alternativos de forma de trabalho, optassem pelo tão conhecido teletrabalho/home office. Com isso, o número de pessoas que migraram do trabalho presencial para a

ocupação a distância foi gigantesco. (LIMA, 2020).

## **CAPÍTULO III - DAS DECISÕES DO STF NO CONTEXTO DA PANDEMIA**

Este capítulo trata sobre as decisões do STF no contexto da pandemia, primeiramente devemos compreender a judicialização do STF na pandemia abordando também sobre repartições de competência dos entes da federação juntamente com os impactos das decisões do STF.

### **3.1 JUDICIALIZAÇÃO DO STF NA PANDEMIA**

Os principais problemas que surgiram foram nas áreas de saúde e economia. Além desses desafios, no entanto, outros impactos surgiram especialmente no Brasil, como a judicialização das ações governamentais para conter e enfrentar esses problemas de saúde pública. Essa judicialização drástica gerou divergências sobre um possível ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal do Brasil intervindo nessas decisões. (FAGUNDES, 2021)

Diante dos desafios que o Brasil enfrentou, propusemos examinar as limitações de atuação do Supremo Tribunal Federal e analisar se o papel desempenhado pelo tribunal foi em consonância com os princípios constitucionais e a legislação vigente, ou se sua existência é uma jurisdição transcendental e constitui assim uma medida do Estado Democrático de Direito. (FAGUNDES, 2021)

Dessa forma, é necessária uma análise amostral de decisões do Supremo Tribunal Federal para verificar se houve um ativismo judicial por parte do Supremo em

importantes eventos e decisões relacionadas a ações voltadas ao combate ao coronavírus no Brasil. (FAGUNDES, 2021)

O Supremo Tribunal Federal (instância extraordinária) é o órgão “final” do judiciário, ou seja, as decisões já proferidas por este órgão não são passíveis de recurso para nenhum outro órgão judiciário do país. Entre outras competências, é responsável por julgar a constitucionalidade de leis e/ou normas jurídicas. As atribuições do Supremo Tribunal Federal estão previstas nos artigos 102 e 103 da Constituição Federal CF/88. (FAGUNDES, 2021)

É importante destacar o enorme impacto no ativismo judicial brasileiro, pois é algo “novo” e está aparecendo cada vez com mais frequência no Supremo Tribunal Federal, podendo trazer “enormes” transtornos para a sociedade brasileira como, por exemplo, insegurança jurídica. Assim, o ativismo judicial lida com questões muito complexas, como as uniões entre pessoas do mesmo sexo tratadas pelo STF. (FAGUNDES, 2021)

Ao longo de 2020, houve várias decisões do Supremo Tribunal que tiveram um grande impacto na forma como a pandemia foi tratada. Dentre elas, destaca-se a decisão sobre a ADI 6.341 proposta pelo Partido Democrático do Trabalho com o intuito de declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, emitida pelo Presidente da República. Essa MP estabeleceu algumas medidas para o enfrentamento do estado de emergência no campo da saúde pública e, em seu artigo 3º, § 9º, impôs ao Presidente da República a responsabilidade de zelar pelos serviços públicos e atividades necessárias. (FAGUNDES, 2021)

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão

ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

O ministro Marco Aurélio foi o relator da ação e o seu entendimento foi que houve um desrespeito ao artigo 23 II da Constituição Federal pelo Presidente da República, uma vez que este artigo afirma que “é competência conjunta da União, dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios: II Atenção à Saúde e Assistência Pública”. (FAGUNDES, 2021)

Dessa forma, foi reconhecida a competência concorrente dos estados, distrito federal e municípios para tomar as medidas necessárias para garantir e zelar pela saúde pública. A partir deste caso, confirma-se o fato de o Supremo Tribunal Federal ser bastante ativista desde o século passado, e a pergunta que se faz é se há ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal. Como todo debate, há quem defenda a atuação do STF e quem o critique sob o pretexto de ativismo judicial. A principal crítica de quem se opõe ao ativismo é a ingerência do judiciário em face dos demais poderes, quando viola o princípio da separação dos poderes, ou seja, cada poder tem sua função e lhe são atribuídas competências extraordinárias de outros poderes. (FAGUNDES, 2021)

Outro ponto de discussão no STF diz respeito as pautas econômicas. O Plenário aprovou a Medida Preventiva 6.537, ADI, em maio, eliminando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para demonstrar a adequação das políticas públicas e do ressarcimento orçamentário visando o enfrentamento da COVID-19. (DOS ANJOS, 2022)

Nas ADIS 6342, 6344, 6346, 6352 e 6354 que versam sobre decisões sobre questões trabalhistas o Supremo Tribunal Federal suspendeu a Medida Provisória nº 927/2020 que autorizava empregadores a adotar medidas como demissão dos empregados nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa. A suprema corte entendeu que tal legislação iria contra os direitos básicos dos trabalhadores. (DOS ANJOS, 2022)

Em relação à vacinação, esse ponto é um dos mais discutidos, e o STF esteve mais envolvido. O Plenário do Tribunal decidiu que as vacinações nas ADIs 6586 e 6587 são obrigatórias. Segundo ela, os estados podem tornar obrigatória a vacinação contra a COVID-19 e impor restrições, como multas, proibições de frequentar determinados locais e, previstos em lei, para os cidadãos que recusarem a vacina. No entanto, a imunização compulsória é proibida.

Nas ADPF 692, 691 e 690, discutiu-se a divulgação diária dos dados da COVID-19 pelo Ministério da Saúde e determinou em divulgar os dados na íntegra, inclusive no site da agência, com o número acumulado de ocorrências. Também foi determinado que o DF devesse evitar usar novos métodos para contabilizar mortes e casos de COVID-19. Ainda assim, segundo o ministro Alexandre de Moraes, a coleta e divulgação de dados vitais foi abruptamente interrompida a epidemiologia é uma violação do acesso à informação, do princípio da abertura Transparência na gestão pública, para além do direito à saúde

Analisando tudo o que foi exposto ao longo do estudo, pode-se compreender a criação e principais funções e atribuições do Supremo Tribunal Federal, deixando claro que um de seus principais objetivos é assegurar a Constituição Federal para regulamentar e revogar leis e a Aplicação do presidente de decretos incompatíveis com a Constituição Federal, fazendo com que se tornasse conhecido como o guardião da constituição.

### **3.2 REPARTIÇÕES DE COMPETÊNCIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO**

Conforme já apontado no primeiro capítulo da presente monografia, o direito à saúde é de tamanha importância no Brasil que alcançou, nos termos do art. 6º da CF/88, o status de direito social. Já no art. 196 da CF/88, foi estabelecido que o direito à saúde se trata de um dever do Estado, o qual deve prestar serviços de saúde, devendo garantir, através de políticas sociais e econômicas.

O art. 24 da CF/88 afirma que a legislação será concorrente quando se



tratar de assuntos referentes a proteção e a defesa da saúde, isso é, no âmbito da legislação concorrente a União irá estabelecer normas gerais e os demais entes, Estados e/ou Municípios, irão estabelecer normas suplementares.

Desde março de 2020, o Brasil e o mundo vêm enfrentando a pandemia da Covid-19, matéria de competência concorrente dos entes federados. Ocorre que, apesar da finalidade dos entes federados brasileiros ser combater o coronavírus, diversas matérias são tratadas nas normas editadas, como a saúde, o transporte, a liberdade de locomoção, horário de funcionamento comercial etc.

A priori, faz-se mister delimitar qual temática está sendo tratada em determinada norma editada. Após verificada a matéria, deve-se levar em consideração o princípio da predominância do interesse, de acordo com o qual a matéria cujo interesse predominante é nacional deve ser atribuída a União, enquanto quando o interesse for predominantemente estadual, ao Estado e, por fim, interesse local, aos Municípios.(SOARES,2020)

Quando a temática é o combate a pandemia do novo coronavírus, é cediço que se trata da matéria saúde pública. Nos termos do art. 23, II, CF/88, a competência para prestar o serviço público de saúde é comum entre a União, os Estados e os Municípios. Já no que tange ao plano legislativo, a competência entre os entes da federação é concorrente, conforme previsto no art. 24, XII, CF/88, bem como no art. 30, I e II, CF/88. A cooperação entre a União, os Estados e os Municípios é imprescindível tanto na tomada de medidas administrativas, quanto legislativas.

A forma em que os entes da federação devem desempenhar a competência legislativa e administrativa que lhes é conferida pela Constituição da República, para tratar sobre saúde, está regulamentada no art. 24 da CF/88. De acordo com o dispositivo constitucional, à União cabe editar normas gerais, aos Estados e aos Municípios cabe editar normas suplementares, que especifiquem e desenvolvam de forma mais esmiuçada.(SOARES,2020)

Há, ainda, hipóteses em que os Estados podem legislar plenamente sobre

matéria de saúde. Essa situação ocorrerá quando a União não editar normas gerais sobre o assunto e está prevista no art. 24, § 3º da CF/88.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário

Acerca do combate a Covid-19, a União estabeleceu normas gerais desde o início da pandemia: Lei nº 13.979/20. Apesar disso houve grande aumento dos registros de casos de infectados nos Estados brasileiros, o que levou que os Governos Estaduais se posicionassem sobre medidas a serem tomadas. Dessa forma, foram editados decretos estaduais alterando o isolamento vertical, adotado pelo Governo Federal, para o isolamento horizontal, determinando a paralisação de diversas atividades de estabelecimentos comerciais.(SOARES,2020)

Acerca do enfrentamento da pandemia do novo coronavírus pelos entes da federação, Rodrigo Maia Rocha dispõe:

Diante de um inimigo invisível e impiedoso que ignora fronteiras territoriais, posicionamentos políticos ou convicções ideológicas, torna-se literalmente uma questão de vida ou morte o desafio dos atores políticos de todas as esferas de governo em concretizar a promessa constitucional de um pacto federativo sólido o suficiente para assegurar a proteção à saúde e à vida do povo brasileiro neste que provavelmente seja o momento mais difícil de toda a sua história.(ROCHA,2020)

Além do aspecto relacionado à saúde pública, a pandemia também deve ser analisada pelo aspecto da defesa civil. Conforme dispõe o Decreto nº 7.257 de 4 de agosto de 2010 em seu art. 1º: “o Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres.” 44. A pandemia nada mais é que um desastre biológico e, dessa forma, é imprescindível a atuação da Defesa Civil no enfrentamento a pandemia do novo coronavírus. A indispensabilidade da Defesa Civil nas ações preventivas e protetivas contra a pandemia foi destacada por Carlos Massa Ratinho Junior, governador do Estado do

Paraná, que afirmou:

O Paraná tem a melhor Defesa Civil do País. É uma corporação pró-ativa e que tem papel de assistência direta aos municípios e aos paranaenses que mais precisam de ajuda em qualquer situação. A pandemia desafiou o Governo e respondemos à altura, distribuindo doações, equipamentos e cestas básicas, utilizando a estrutura estadual das forças de segurança para alcançar todos os cantos do Estado.(PARANA,2021)

No âmbito da Defesa Civil também foram editadas normas. Merece destaque a Lei nº 13.979, a qual tem como maior objetivo a proteção da coletividade, já tratada no decorrer do presente texto monográfico.

A Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), prevê, em seu art. 2º, que “é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre”. Além disso, dispõe o art. 4º, I, da referida lei que a “atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas” é uma das diretrizes da PNDPDEC46. Sendo assim, compreende-se que as ações de defesa civil cabem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.(SOARES,2020)

### **3.3 OS IMPACTOS DAS DECISÕES DO STF**

Foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341 com pedido de medida cautelar no Supremo Tribunal Federal, no dia 23 de março de 2020, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), contra a Medida Provisória nº 926/2020,59 a qual fora decretada pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro.

O objetivo do requerente com o ajuizamento da ação era ver declarada a incompatibilidade parcial da Constituição Federal de 1988 com a Medida Provisória nº 926/2020, especialmente à alteração realizada no art. 3º, caput e incisos I, II e VI, §8º, 9º, 10º e 11, da Lei federal nº 13.979/2020. Os dispositivos impugnados dispunham, in

verbis:

Art.3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena [...] VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal; [...] §8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. §9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. §10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. §11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (BRASIL,2020)

O requerente (PDT) aduziu, em síntese, que a Medida Provisória nº 926/2020, ao redistribuir os poderes de polícia sanitária, interviu na cooperação existente entre os entes federativos e atribuiu à União as prerrogativas de isolamento social, quarentena, restrição de locomoção, funcionamentos dos serviços públicos e das atividades essenciais. De acordo com o requerente, há inconstitucionalidade formal,

considerando que uma medida provisória estava tratando sobre matéria que é reservada a lei complementar, contrariando o que prevê o art. 62, §1º da CF/8861 . Além disso, alegou que a matéria de saúde é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 23, II, CF/88 e relatou estar configurado, na hipótese, o abuso de poder (na modalidade excesso).

O PDT argumentou, ainda, a invalidade do Decreto nº 10.282/202062 (que regulamentou a Lei nº 13.979/2020, definindo as atividades essenciais e os serviços públicos) por arrastamento e destacou que restava presente a violação da autonomia dos entes federativos e esclareceu que a posição correta a ser adotada seria a de afastamento da exclusividade que estava sendo conferida à União para tratar sobre

saúde, para dirigir o SUS e para colocar em práticas medidas sanitárias e epidemiológicas de combate à pandemia.(STF,2020)

Conforme relatório do Relator, Ministro Marco Aurélio, o requerente:

Requer, no campo precário e efêmero, mediante ato individual a ser referendado pelo Colegiado, a declaração de nulidade, considerado vício formal e material, dos dispositivos atacados. Busca, ainda em sede de liminar, seja assentada a invalidade, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020. Pretende, no mérito, a confirmação da medida acauteladora.(BRASIL,2020)

A liminar, que já havia sido deferida pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, em 24 de março de 2020, foi referendada pelo Plenário na primeira sessão realizada por meio de videoconferência da história do Supremo Tribunal Federal, que ocorreu em 15 de abril de 2020.

Na decisão proferida pelo STF não foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma que havia sido suscitada. Entretanto, foi utilizada a técnica de interpretação conforme a Constituição Federal, explicitando, assim, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a adoção de medidas de polícia, visando o enfrentamento à pandemia da Covid-19.(STF,2020)

De acordo com o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli:

na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em referendar a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes destacou a importância do federalismo brasileiro:

Federalismo, assim como a separação de Poderes e a Declaração de Direitos Fundamentais são os três alicerces que têm a mesma finalidade: limitação de poder. O Federalismo tem exatamente essa finalidade, limitar o poder de um único ente. E nasceu - e aprendi essas lições em 1986, nas Arcadas da Universidade de São Paulo,

com professor Ricardo Lewandowski, especialista em Federalismo - exatamente para limitar o poder, para repartir o poder entre as comunidades locais e a comunidade central; entre o poder central - representado, no Brasil, pela União - e as comunidades locais; os Estados - e sui generis realmente é o Brasil nesse tópico, bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio - e também os Municípios, que são consagrados constitucionalmente como entes federativos no Brasil.(STF.2020)

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes deixou claro o chamado Federalismo cooperativo, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 ao dividir as competências a partir da cooperação entre os entes, levando-se em conta os interesses e o princípio da predominância do interesse. A temática já havia sido salientada na liminar concedida pelo Ministro na ADPF 672, a qual já fora analisada no presente trabalho monográfico. Alexandre de Moraes deixou claro o seu posicionamento de que, em meio ao cenário caótico em que vive a população brasileira em tempos de pandemia, é imprescindível a cooperação e a união entre os entes federativos, dos três Poderes e que a judicialização dos debates entre os entes é o que menos colabora com o enfrentamento à pandemia. O Ministro salientou, ainda, que:

entendo que a Lei nº 13.979, com as alterações realizadas, deve ser interpretada: no sentido de estabelecer determinações gerais sem ingressar - como não poderia realmente fazê-lo - na competência concorrente e na competência suplementar dos Estados e Municípios respectivamente. Ela estabelece algumas normas que entendo diretamente aplicáveis só à União, e vou citar quais são, e prevê uma coordenação que deve ser realizada pela União - aí sim uma coordenação. Coordenação não é imposição. Coordenação é respeito à autonomia. Coordenação é liderança, é trazer todos os Estados, as diversas regiões, até para que uma região possa auxiliar outra. As regiões que começaram antes com o problema já têm uma expertise que pode ser utilizada nas demais. E essa coordenação obviamente compete à União.(BRASIL,2020)

O Ministro-Relator Marco Aurélio, em seu voto, ratificou seu entendimento de que não há, na norma em debate, qualquer transgressão à preceito fundamental da Constituição Federal de 1988. De acordo com o Ministro, a Medida Provisória 926/2020 não afasta as ações a serem tomadas pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Os entes federativos possuem competência concorrente para legislar sobre saúde, nos termos do art. 23, II, CF/88 e, de acordo com seu entendimento, a norma atacada trata tão somente sobre as atribuições das autoridades em relação às providências a serem tomadas no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus no Brasil.(BRASIL,2020).

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho monográfico buscou esclarecer, com base na

Constituição Federal de 1988, as competências conferidas aos entes federativos para que atuem no combate à pandemia do novo coronavírus no Brasil, discorrendo sobre as previsões constitucionais que tratam sobre repartição de competências, diante do cenário brasileiro de pandemia da Covid-19 e, por fim, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal diante de pleitos acerca da competência constitucional atribuída aos entes da federação para atuarem no enfrentamento à pandemia.

Inicialmente, foram abordadas as características principais do federalismo como forma de Estado, para que assim fosse possível compreender o funcionamento do Estado brasileiro. Além disso, fez-se mister pontuar as diferentes modalidades de competência no Estado brasileiro e analisar os artigos dispostos na Constituição Federal de 1988 que definem as distribuições de competências, as quais são concedidas a cada ente da federação, especialmente para tratar sobre matéria de saúde. Para compreender as contribuições conferidas a cada ente da federação

Após a análise da competência constitucional conferida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para tratar sobre saúde pública, houve de se pontuar o início e o desenvolvimento da pandemia da Covid-19, a adoção de medidas de combate a disseminação do vírus e, especialmente, a competência atribuída a cada ente federado para legislar sobre a temática. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 24, XII, que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde e que, conforme dispõe o §1º do referido artigo, que a União irá estabelecer normas gerais e os demais entes da federação irão estabelecer normas suplementares.

Em que pese o texto constitucional prever expressamente acerca das temáticas as quais podem ser legisladas por cada ente da federação, a pandemia foi motivo de algumas divergências entre os entes da federação no que tange as medidas que deveriam prevalecer. Os chefes do Poder Executivo da União, dos Estados-membros e dos Municípios tiveram algumas divergências, considerando que as normas emitidas pelos diferentes entes da federação apresentavam eventuais conflitos. Diante da problemática, o Poder Judiciário foi acionado e alguns conflitos foram levados a Suprema Corte, dentre os quais obtiveram destaque no presente trabalho monográfico:



a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672/DF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343/DF

O Supremo Tribunal Federal aplicou, em suas decisões, o princípio da predominância dos interesses, reconhecendo o importante papel que é conferido aos Estados-membros e aos Municípios, e decidiu com base no texto constitucional. O entendimento consolidado é de que a União tem o condão de adotar providências para combater a pandemia de Covid-19, entretanto, respeitando a autonomia que é conferida aos demais entes da federação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 6.341.** Relator Ministro Marco Aurélio. Voto do Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>.  
 Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Disponível em:  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>.  
 Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 6.341.** Relator Ministro Marco Aurélio. Voto do Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>.  
 Acesso em: 27 nov. 2022.

PARANÁ. **Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.** Governador destaca atuação da Defesa Civil e da Casa Militar na pandemia. Disponível em:  
<http://www.defesacivil.pr.gov.br/Noticia/Governadordestaca-atuacao-da-Defesa-Civil-e-da-Casa-Militar-na-pandemia>. Acesso em: 27 nov. 2022.

ROCHA, **Rodrigo Maia. Procuradoria Geral do Estado do Maranhão. A Federação em seu labirinto: entre a cooperação e a colisão nos tempos da pandemia.** Publicado em: 26 abr. 2020. Disponível em: <https://www.pge.ma.gov.br/2020/04/26/a-federacao-em-seu-labirinto-entre-a-cooperacao-e-acolisao-nos-tempos-da-pandemia/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

SOARES, **Ingrid.** Bolsonaro pede reabertura de escolas e critica governadores. Disponível em:  
[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/24/interna\\_politica,836430/bolsonaro-pede-reabertura-de-escolas-e-critica-governadores.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/24/interna_politica,836430/bolsonaro-pede-reabertura-de-escolas-e-critica-governadores.shtml). Acesso em: 27 nov. 2022.

<https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/entenda-o-que-e-uma-pandemia-e-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-endemia>

<https://www.uffs.edu.br/campi/erechim/noticias/artigo-as-pandemias-na-historia>

<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/3285.pdf>

[https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/07/1103209/2020\\_p-028.pdf](https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/07/1103209/2020_p-028.pdf)

<https://hilab.com.br/blog/pandemia-epidemia-endemia-e-surto-diferencas/>

[file:///C:/Users/Samsung/Downloads/3con\\_ferra\\_epidemio\\_2016-2.pdf](file:///C:/Users/Samsung/Downloads/3con_ferra_epidemio_2016-2.pdf)

[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32370/7/vol1\\_cap1\\_diversidade%20dos%20coronav%20adrus%20origem%20e%20a0evolu%20a7%20a3o%20do%20SARS-CoV-2.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32370/7/vol1_cap1_diversidade%20dos%20coronav%20adrus%20origem%20e%20a0evolu%20a7%20a3o%20do%20SARS-CoV-2.pdf)

[https://amb.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Variantes-do-SARS-CoV-2-o-que-significam-e-qual-o-seu-impacto-na-pandemia\\_Final.pdf](https://amb.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Variantes-do-SARS-CoV-2-o-que-significam-e-qual-o-seu-impacto-na-pandemia_Final.pdf)

<https://www.saude.gov.br/files//conecta-sus/produtos-tecnicos/l%20l-%202021/COVID-19%20-%20A%20Variante%20%C3%94micron.pdf>

<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>

<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/brief/impactos-da-covid19-no-brasil-evidencias-sobre-pessoas-com-deficiencia-durante-a-pandemia#:~:text=Os%20efeitos%20da%20COVID%2D19,dom%C3%A9stico%2C%20experimentando%20as%20maiores%20perdas.>

<https://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320.pdf>

[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29840/1/2021\\_MatheusVictorRoqueLima\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29840/1/2021_MatheusVictorRoqueLima_tcc.pdf)

<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/14275/1/YMSAgeitos.pdf>

<file:///C:/Users/Matheus/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Direitos-Humanos-e-Covid-19-Respostas-e-Estrat%C3%A9gias-de-Enfrentamento.pdf>

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/zdKKXxZCSGpZnGb3tLKKLTg/?lang=pt&format=pdf>

[https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/426/1/Karollayne%20Matos%20Oliveira\\_0003938.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/426/1/Karollayne%20Matos%20Oliveira_0003938.pdf)

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1346/2/O%20TELETRABALHO%20E%20A%20PANDEMIA%20DO%20COVID-19.pdf>

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56804/ativismo-judicial-do-supremo-tribunal-federal-em-decises-durante-a-pandemia-do-covid-19>

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19606/1/Tauane%20Gomes%20dos%20Anjos.pdf>